



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.005429/2006-19
Recurso n° 179.535 Voluntário
Acórdão n° **1202-00.443 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente SPORT CLUB CORINTHIANS ALAGOANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. NULIDADE

O art. 32 da Lei nº 9.430/96 impõe à Administração o cumprimento dos procedimentos nele previstos para que se suspenda o benefício à isenção tributária. A sua inobservância acarreta a nulidade do ato administrativo expedido, por força do princípio da legalidade a que se submete a Administração Pública.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para anular o Ato Declaratório Executivo nº. 06/2007 excludente da isenção em razão da constatação de vício procedimental.

(assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valéria Cabral Géio Verçoza - Relatora.

Processo nº 10410.005429/2006-19
Acórdão n.º **1202-00.443**

S1-C2T2
Fl. 232

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, João Bellini Junior, Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando José Gonçalves Bueno, Flávio Vilela Campos.

Relatório

Trata-se de processo de suspensão de isenção em razão de haver sido constatada omissão de receitas, apurada com base em dados levantados em operação realizada pela Polícia Federal e Ministério Público Federal.

Adoto o relatório da decisão de 1ª Instância por bem resumir a situação, o qual passo a transcrever (fls. 137/140):

1 – DA EXIGÊNCIA FISCAL

Contra a empresa acima qualificada foi efetuada Representação Fiscal para Suspensão da Isenção Tributária, fls. 01/05, em razão de ter sido constatado que a contribuinte efetuou uma série de remessas para o exterior sem contabilizá-las, configurando a omissão de receitas e infringindo os itens II, III e IV do parágrafo 3º do art. 170 do RIR/99, assim como o artigo 55 da Lei nº. 8.212 e o artigo 10 da Lei nº. 9.718/98, o que acarreta a suspensão da imunidade.

Decorrente da representação foi emitido o Ato Declaratório Executivo nº. 6 de 08 de março de 2007 (DOU de 21/03/2007), fls. 116, suspendendo a isenção tributária da contribuinte.

Na cópia do Termo de Verificação Fiscal (fls. 06 a 13), o atuante descreve detalhadamente todas as informações concernentes ao procedimento fiscal, que resultou no lançamento dos autos de infração de fls. 20 a 63, Processo nº. 10410.005528/2006-09, e relata as apurações efetuadas na auditoria que passamos a resumir abaixo:

(i) Dos Fatos:

A empresa foi intimada em 14/10/2005 a apresentar os livros e documentos necessários para a auditoria fiscal e contábil, além de extratos bancários e comprovantes de transferências para o exterior. Em resposta, a contribuinte entrega Livros Diários e Razão 2000 a 2003.

Em 14/10/2005 no Termo de Intimação Fiscal nº. 1 a fiscalização solicita novamente extratos bancários da empresa. Em 11/11/2005 no Termo de Intimação Fiscal nº. 2 a contribuinte foi intimada a apresentar a documentação probante e idônea sobre as operações de envio de recursos para o exterior através da administradora *Beacon Hill Service Corporation* e do Banco *MTB HUDSON BANK* em Nova Iorque, conforme Representação Fiscal apresentada pelos membros da Equipe Especial de Fiscalização, constituída nos termos da Portaria SRF nº. 463, de 30/04/2004, a seguir discriminados:

Tabela 2 – Depósitos – Beacon Hill – Conta Rigler

Data	Valor em US\$	Data	Valor em US\$	Data	Valor em US\$
30/11/2000	25.000,00	29/12/2000	20.000,00	28/03/2002	10.000,00
13/12/2000	39.000,00	10/01/2001	45.000,00	30/07/2002	10.000,00
14/12/2000	34.000,00	29/11/2001	10.000,00	25/09/2002	10.000,00
21/12/2000	35.000,00	30/01/2002	8.000,00	12/12/2002	10.000,00

Tabela 3 – Depósitos – MTB Hudson Bank

Data	Valor em US\$	Data	Valor em US\$	Data	Valor em US\$
21/01/2000	10.328,20	28/03/2000	4.980,00	10/11/2000	23.173,20
01/02/2000	29.973,20	30/06/2000	119.973,20	21/11/2000	19.973,20
15/02/2000	22.973,20	09/08/2000	54.973,20	22/11/2000	40.973,20
13/03/2000	9.978,20	18/09/2000	39.973,20	28/12/2000	39.980,00
13/03/2000	22.973,20	22/09/2000	9.978,20	02/01/2001	19.973,20
13/03/2000	42.373,20	06/10/2000	99.973,19	26/09/2003	10.978,00
16/03/2000	44.980,00	11/10/2000	34.973,20	18/07/2003	9.978,00
				08/05/2003	9.972,20

Em 07/12/2005 a empresa afirma que não promoveu remessa de recurso financeiro para o exterior e que nunca manteve contato com as instituições financeiras citadas. Assevera que todas as receitas de vendas de jogadores e/ou intermediação de negócios esportivos com o exterior, encontram-se devidamente registrados em sua contabilidade e a disposição da fiscalização.

Novamente intimada a comprovar as operações em 22/02/2006, a empresa responde em 06/03/2006, reafirmando não ter tido qualquer contato com as instituições financeiras *Beacon Hill* e *MTB Hudson Bank*.

Tendo sido constatado que a escrituração contábil da empresa não contempla as movimentações financeiras acima indicadas, a fiscalização concluiu que a contribuinte omitiu tais receitas de sua contabilidade.

Assim, foi efetuado o lançamento por omissão de receitas com base no lucro real trimestral, opção de apuração do IRPJ da contribuinte, com lançamentos reflexos no PIS, CSLL e COFINS.

II – Da Impugnação

Contestando o Ato Declaratório Executivo n.º. 06 de 08 de março de 2007 (DOU de 21/03/2007), a contribuinte apresentou sua impugnação as fls. 407/417 *[sic]*, alegando em síntese o seguinte:

(i) Dos Fatos

Afirma ser improcedente o Ato Declaratório pois o processo n.º. 10410.005528/2006-09 baseia-se somente em suposições e aguarda julgamento na DRJ/Recife-PE. Alega que o A.D.E. somente poderia ter sido editado após a contestação em definitivo de que a impugnante violou os dispositivos da Lei n.º. 9.430/96.

Assevera que a única razão para todos esses procedimentos foi definida isoladamente pelo atuante como “*Omissão de Receitas Caracterizadas pelas informações do Ministério Público Federal e Polícia Federal*”.

Afirma que o lançamento baseou-se única e exclusivamente nas informações produzidas pela CPI do Banestado e que o auditor não produziu uma única prova que viesse ao auxílio da sua conclusão de que houve omissão de receitas.

Assevera que a empresa “*não mantém e nunca manteve qualquer vínculo, contrato ou negócio com a empresa Beacon Hill ou com o MTB Hudson Bank, tidos como sediados em New York – USA.*”

Alega que os valores apontados como transitados nas instituições financeiras investigadas como sendo em nome da impugnante não estão amparados por nenhuma autorização manifestada por escrito, cartão de autógrafa ou outros documentos similares, que indique a sua titularidade nessas movimentações. Afirma que promoveu negócios internacionais com a venda de jogadores de futebol, mas todas as receitas decorrentes desta atividade foram contabilizadas e declaradas a Receita Federal.

(ii) Do Direito

Alega que a fiscalização descumpriu o disposto no parágrafo 1º. do art. 32 da Lei nº. 9.430/96 e não lavrou qualquer notificação fiscal ao contribuinte, relatando os fatos que ensejariam a suspensão de seus benefícios fiscais, sem conceder o prazo de 30 dias para a apresentação das alegações e provas de sua defesa, conforme prevê o parágrafo 2º. do referido art. 32.

(iii) Decadência

Argumenta que o prazo para o lançamento dos tributos e contribuições apurados trimestralmente no ano calendário 2000 expirou totalmente em 01/01/2006.

(iv) Da prova emprestada

Assevera que o fisco recorreu ao instituto da prova emprestada para a emissão do auto de infração, o que afronta o princípio da verdade real. Não poderia o fisco federal valer-se de provas colhidas por outra entidade e sem mais qualquer outro procedimento, imputar omissão de receita a impugnante. Anexa acórdãos do Conselho de Contribuintes e do STJ que tratam do instituto da prova emprestada.

A decisão de 1ª. Instância, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da impugnante.

O acórdão restou assim ementado:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO

De acordo com o § 4º. do art. 150 do CTN, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, para a homologação do pagamento e a extinção definitiva do crédito Tributário, não se aplica se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÕES LEGAIS

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Suspende-se a isenção da contribuinte pelo descumprimento de requisitos previstos na legislação tributária, em particular a falta de escrituração de receitas auferidas.

PROVA EMPRESTADA. INOCORRÊNCIA

Todas as imputações fiscais, decorrentes da comprovação da participação da impugnante nas operações sob suspeita, estão respaldadas nos laudos periciais elaborados pelo INC, nos autos do inquérito policial instaurado justamente para identificação dos remetentes e dos beneficiários dos recursos que transitaram pelas contas sob investigação.

Solicitação indeferida.

A fundamentação relativa aos itens (i), (iii) e (iv) enumerados no relatório acima transcrito teve como base os mesmos argumentos relativos ao processo 10410.005528/2006-09 que se refere ao imposto de renda e reflexos.

Em relação à alegação de que a fiscalização descumpriu o disposto no parágrafo 1º do art. 32 da Lei nº. 9.430/96 e não lavrou qualquer notificação fiscal ao contribuinte, relatando os fatos que ensejariam a suspensão de seus benefícios fiscais, o voto condutor da decisão de 1ª Instância assim tratou a questão:

... afirma o auditor ao final da Representação Fiscal para a suspensão da isenção tributária, fls. 01/05, que foi dada ciência à contribuinte, e que esta no prazo de 30 dias poderia apresentar suas alegações e provas que entender necessária.

Entretanto, não consta no processo nenhuma prova material da entrega deste relatório e a impugnante afirma não tê-lo recebido.

Mesmo que se considere a alegação da empresa, não houve desrespeito ao previsto no art. 32 da Lei nº. 9.430/96. Isto porque a contribuinte durante a ação fiscal foi notificada dos fatos que determinaram a suspensão do benefício incluindo a data da ocorrência da infração. No Termo de Intimação Fiscal nº 002, fls. 90/91, a fiscalização relata todas as transferências internacionais em nome da impugnante detalhando datas e valores. A contribuinte apresenta as suas alegações nas fls. 93/94, negando a autoria de tais remessas. No Termo de Intimação Fiscal de fls. 95/96, a empresa é intimada a apresentar documentação hábil e idônea sobre a origem dos valores remetidos para o exterior, detalhados mais uma vez por data e valor. No documento de fls. 100/101 a empresa nega a autoria novamente. Vê-se, portanto, que por uma série de intimações fiscais a contribuinte foi notificada dos fatos que determinaram a suspensão do benefício, incluindo a data de ocorrência da infração, uma vez que as remessas relacionadas em tais termos não foram contabilizadas pela empresa.

A impugnante apresentou suas contra-razões aos dois termos citados, e o Delegado da DRF/Maceió-AL, ao tomar a sua decisão expressa no Parecer de fls. 112/113, tinha pleno conhecimento das alegações da empresa, mas determinou a emissão do Ato Declaratório Executivo nº 06 de 08 de março de 2007, suspendendo a isenção tributária da impugnante.

A empresa teve ciência da decisão da DRF/Maceió-AL em 13/04/2008, fl. 118, e pode apresentar a sua impugnação dirigida a DRJ/Recife-PE.

Assim, os procedimentos exigidos pelo art. 32 da Lei nº. 9.430/96 foram cumpridos pela fiscalização.

Intimada da decisão de 1ª Instância em 18 de dezembro de 2008, a contribuinte apresenta, em 19 de janeiro de 2009 recurso voluntário aduzindo, em resumo, o que segue:

1. Tempestividade do recurso: a intimação se deu em 18/12/2008 e o prazo para interposição do recurso venceria em 17/01/2009, sábado, sendo, portanto automaticamente prorrogado para dia 19/01/2009, segunda-feira.

2. Solicitação de cancelamento do Ato Declaratório Executivo nº. 06/07, em função da necessidade de julgamento simultâneo ao processo administrativo 10410-005528/2006-09, sob pena de violação flagrante ao devido processo legal.

3. Anexa cópia integral do Recurso Voluntário apresentado no processo 10410-005528/2006-09, que trata da constituição do crédito tributário.

4. Afirma que o procedimento adotado pela fiscalização não foi o adequado. Nas palavras da recorrente:

A autoridade fazendária presume a omissão de receita, partindo da premissa de que houve remessa de numerários para o exterior, e se essa remessa não está na contabilidade e nos seus extratos bancários, é porque houve omissão de receita;

Evidentemente, se percorreu o caminho contrário, seja porque era mais fácil, ou até mesmo porque seria o único. Diz-se isso, pois se da análise da contabilidade da empresa e dos seus extratos bancários, não se conseguiu sequer um indício de que havia desvio de depósitos ou saques, ou qualquer outro indício que vinculasse às datas e os valores que supostamente confrontariam com as remessas para o exterior, **é porque a recorrente não os fez.**

(...)

Já em fls. 139, sem qualquer explicação, mas apenas por presunção, concluiu a autoridade fazendária, *in verbis*:

Tendo sido constatado que a escrituração contábil da empresa não contempla as movimentações financeiras acima indicadas, a fiscalização concluiu que a contribuinte omitiu tais receitas de sua contabilidade.

É verdadeiramente um absurdo a construção do raciocínio anteriormente reproduzido, pois imperiosa a necessidade de se constatar provas da omissão de receitas, e não meras presunções, sob pena de inverter por completo o devido processo legal e a ampla defesa, ao passo que se elevaria ao cume a obrigação da **defesa negativa**, melhor dizendo, provar aquilo que não fez, refugindo por completo os princípios processuais das provas, quais sejam, ao autor, a prova dos elementos constitutivos, e ao réu, dos impeditivos, modificativos ou extintivos.

Como se viu, não há prova negativa, que é provar aquilo que não fez, porque alguém reputou que o fez. A autoridade administrativa precisa primeiro se desincumbir do fato constitutivo, que é provar a omissão de receitas.

5. Afirma que houve cerceamento de defesa em razão de o Ato Declaratório Executivo haver se baseado em fatos e supostas provas realizadas em outro processo. A suspensão da isenção não poderia ser declarada sem o trânsito em julgado da decisão administrativa.

6. Ressalta que a única razão para que se tenha presumido a omissão de receitas é a existência de um nome semelhante ao seu nos dados apurados na CPI do Banestado. Não houve a produção de nenhuma outra prova. Cita os artigos 923 e 924 do RIR/99 que estabelecem que a escrituração regular faz prova a favor do contribuinte e que a Administração é que deve provar a inveracidade dos fatos registrados na contabilidade.

Se não há nenhuma prova documental de que os valores que foram remetidos ao exterior são oriundos dos registros bancários ou contábeis da Recorrente, não há o que se falar em presunção legal, ou tão pouco inverter o ônus da prova, sob pena de ferir de morte o que preconizado nos arts. 923 a 925 do RIR/99.

(...)

Ora, se a prova material que o Ato Declaratório de Suspensão da Isenção foram as investigações decorrentes da Polícia Federal e do MPF (prova emprestada), é óbvio que não tem lugar qualquer correlação com o levantamento contábil e bancário realizado pelo Sr. Fiscal, o que só corrobora a tese já demonstrada de que a omissão de receitas partiu do pressuposto da **inversão do ônus da prova**, ou seja, já **admitindo inicialmente que a empresa remeteu valores para o exterior, teria aí, também, omitido essa receita nos seus apontamentos contábeis.**

7. A recorrente informa que o ofício da Coordenação Geral de Fiscalização da Receita Federal datado de 27-07-2005 aponta textualmente no seu item 12 a necessidade de maiores procedimentos e diligências e/ou fiscalização para tornarem conclusivas as identificações dos contribuintes (fl.222).

8. Outro ponto alegado pela recorrente diz respeito ao teor do Laudo de Exame Financeiro n.º. 069/2008 – INC/DITEC/DPF (fls. 224 a 228). Vejamos:

Anexa-se por fim, a íntegra do Laudo de Exame Financeiro, **Laudo 069/2008 do Instituto de Criminalística (INC)**, de onde se abstrai de forma conclusiva que não é possível identificar a Recorrente pela simples existência de configuração de sua denominação, senão vejam-se suas observações, *expressis verbis*:

*11. Tendo em vista a forma com que os dados foram originalmente inseridos (parciais, completos ou associados a informações complementares) há a possibilidade de se encontrar nomes de uma mesma pessoa física ou jurídica com grafias diferentes ou de transações não serem apontadas em razão da **inexistência de convergências suficientes que permitissem suas identificações** (destaques da recorrente)*

12. Salienta-se que o arquivo de dados Base Unificada não apresenta campo com informações sobre o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e nem sobre o número do Cadastro

Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não sendo possível, então, vincular o número do cadastro ao resultado da pesquisa do nome. (destaque da recorrente)

13. Assim, diante da possibilidade de ocorrência de homônimos e de não haver vinculação por CPF ou CNPJ, recomenda-se a obtenção de maiores esclarecimentos junto aos administradores das contas utilizadas para realização das transferências ou acesso a outras informações para a vinculação do investigado (destaque da recorrente)

Patente ficou a absoluta inexistência de provas robustas que pudesse legitimar a Autoridade Fazendária à ilação absurda de que há omissão de receitas pelo simples fato de que não encontrou nos movimentos bancários da Recorrente aquelas transferências que já reputa como realizadas pela Recorrente, mas, como ficou provado, **não há prova segura nenhuma, mas simples e remotos indícios, pelo simples fato da homonomia.**

Ao final requer a determinação da nulidade do Ato Declaratório Executivo nº. 06/2007 por vício formal ou, assim não entendendo os julgadores, o reconhecimento da ilegitimidade do sujeito passivo, por falta de prova material que justifique a suspensão da isenção tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Discute-se nesse processo a suspensão da isenção da Recorrente por infringência à legislação tributária, mais especificamente, por supostamente remeter recursos ao exterior sem a escrituração dos mesmos e oferecimento da receita à tributação.

Inicialmente cabe analisar a legislação acerca da suspensão da isenção.

O art. 32 da Lei nº. 9.430/96, em seu parágrafo 1º, estabelece a necessidade de notificação fiscal à pessoa beneficiária da isenção, relatando os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando a data da ocorrência da infração.

Notificada, a beneficiária terá 30 dias para se manifestar, apresentando alegações e provas que entender necessárias. Ultrapassado esse prazo, o Delegado da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações e expedirá ato declaratório suspensivo do benefício, dando ciência da decisão à interessada. A suspensão da isenção terá como termo inicial a data da prática da infração.

Efetivada a suspensão, a interessada poderá, no prazo de 30 dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente.

Nesse momento, se for o caso, será lavrado auto de infração. Nessa situação, a impugnação contra o ato declaratório e contra a exigência do crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididos simultaneamente. Esses são, em resumo, os passos a serem observados em caso de suspensão da isenção.

O que se verifica nos autos em apreço é que a Notificação Fiscal elaborada pelo i. AFRF foi datada em 14/12/2006 e que não há comprovação da entrega da mesma à entidade interessada. Essa situação é inclusive reconhecida na decisão de 1ª Instância.

O Termo de Verificação Fiscal juntado aos autos é cópia integral daquele juntado ao processo 10410.005528/2006-09, sendo que o do presente processo é datado de 14/12/2006 enquanto o outro é de 20/12/2006.

Das fls. 20 à 109 tem-se a juntada de cópias do processo de lançamento do crédito tributário e, em 08 de março de 2007, o Parecer nº. 36/2007 – SAORT, da Delegacia da Receita Federal em Maceió – AL, opinando pela suspensão da isenção tributária, com base no seguinte fundamento:

Em procedimento de fiscalização foi constatado que o contribuinte infringiu os dispositivos legais acima citados, culminou com a lavratura do AUTO DE

INFRAÇÃO, em especial IRPJ e CSLL, MPF nº. 440100/00345/05, e cientificado nesta mesma data (ver fls. 20/47), processo 10410.005528/2006-09.

Em vista do exposto, opino pela SUSPENSÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA deste contribuinte, mediante a expedição de Ato Declaratório, cuja minuta segue anexa.

A publicação do Ato Declaratório Executivo se deu em 21 de março de 2007, conforme se verifica à fls. 116.

Somente em 13 de abril de 2007 é que a interessada foi cientificada do processo de suspensão da imunidade com a consequente publicação do Ato Declaratório. Ora, a cronologia dos fatos deixa claro que o procedimento de suspensão da isenção não foi observado pelo i. AFRF, uma vez que a lavratura do auto de infração (fls. 20 a 63) se deu em 20/12/2006, imediatamente após a notificação fiscal, mesmo sem a ciência da interessada.

Além disso, foram autuados em separado a notificação fiscal e os autos de infração, também em afronta à legislação aplicável. O julgamento dos dois processos foi apartado, tendo sido julgado em primeiro lugar o processo que trata do lançamento do crédito tributário, em 13 de junho de 2008, antes mesmo de se decidir sobre a suspensão da isenção, o que aconteceria apenas em 21 de novembro de 2008.

Ora, a recorrente tem razão quando afirma que o presente processo merece ser anulado por vício insanável. Houve cerceamento do direito de defesa ao não se promover a intimação da interessada para se defender e produzir as provas cabíveis no processo de suspensão da isenção. A inversão dos julgamentos prejudicou sobremaneira a interessada uma vez que o julgamento do lançamento do crédito tributário é que serviu de base para justificar a suspensão da imunidade e não o contrário. Tanto é assim que o acórdão da decisão de 1ª Instância adota as razões de decidir do acórdão 11-22.689 da 4ª Turma da DRJ/REC (processo 10410.005528/2006-09).

O d. Relator da decisão de 1ª Instância considerou que as intimações realizadas no processo 10410.005528/2006-09 foram suficientes para cumprir o disposto no art. 32 da Lei nº. 9.430/96. Ora, os atos praticados no processo retro mencionado dizem respeito ao lançamento do crédito tributário. Entretanto, para que fosse possível realizar tal lançamento era preciso que a isenção tributária da interessada estivesse suspensa, o que na prática não aconteceu. O Ato Declaratório Executivo de suspensão foi publicado em 21 de março de 2007 e entrou em vigor na data de sua publicação. A lavratura dos autos de infração ocorreu em 20 de dezembro de 2006.

Um outro ponto que merece destaque é que a lei determina que a suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração. Entretanto, como já mencionado no parágrafo anterior, o Ato Declaratório Executivo de suspensão foi publicado em 21 de março de 2007 e entrou em vigor na data de sua publicação, não mencionando efeitos retroativos, de acordo com o que estabelece a lei como termo inicial.

Cumprido ressaltar que mesmo que se considerasse a afronta ao devido processo legal um vício sanável, entendendo não haver elementos nos autos que justifiquem a suspensão da isenção. Não há qualquer prova que demonstre inequivocamente a omissão de receitas praticada pela interessada e que justificaria a suspensão do benefício.

Não se pode negar que o nome da recorrente constou de arquivos magnéticos apreendidos na CPI do Banestado, mas não há qualquer vinculação da recorrente com as operações investigadas a não ser o nome. Não foi dada nenhuma explicação ou justificativa pela fiscalização para que a recorrente remetesse dinheiro para fora do país; qual seria a fonte desses recursos supostamente mantidos à margem da contabilidade e a comprovação da titularidade da conta remetente/destinatária desses recursos.

Diante da situação aqui apresentada não há alternativa a não ser dar provimento ao recurso para anular o Ato Declaratório Executivo n.º. 06/2007 em razão da constatação de vício procedimental.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Valéria Cabral Géo Verçoza